



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls. nº.: 02
Ass.: [Signature]

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00006/2026

Projeto de Lei nº 005/2026

Autor: Vereador Éder Gean Silva

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 09:30 hs, com 04 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 04 de fevereiro de 2026.

[Signature]

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

TRAMITAÇÃO			
Quórum para aprovação			
ANDAMENTO			
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura	13.02.26	1ª A Comissão CCJ e R	13.02.26
2 - 1ª Votação		2ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
3 - 2ª Votação		3ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
4 - Redação final		4ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
5 - Lei nº.			
6 -			
7 - Vista ver.:			



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls. nº.: 03
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

PROJETO DE LEI Nº 05/2026

("Institui o Programa "Casa da Mãe Atípica" no Município de Rio Verde-Go e dá outras providências. ")

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de , o Programa "Casa da Mãe Atípica", com a finalidade de oferecer acolhimento, apoio psicossocial e estrutura de cuidado às mães, pais ou demais responsáveis por Pessoas com Deficiência, doenças raras ou outras condições que exijam cuidados contínuos.

Art. 2º - O programa tem por objetivos:

- I – Oferecer suporte físico e emocional às mães atípicas e cuidadores familiares;
- II – Criar espaços de convivência, escuta e acolhimento;
- III – Facilitar o acesso a atendimentos psicossociais, atividades formativas e momentos de descanso;
- IV – Fortalecer redes de apoio e cuidado mútuo entre famílias atípicas.

Art. 3º - As unidades da Casa da Mãe Atípica poderão ser instaladas:

- I – Em regiões próximas a centros de reabilitação, unidades de saúde e escolas inclusivas;
- II – Em imóveis públicos disponíveis ou em espaços compartilhados com centros de referência em assistência social e saúde;
- III – Em parceria com instituições da sociedade civil organizada que atuem na área.

Art. 4º - A estrutura mínima de cada unidade deverá conter:

- I – Sala de acolhimento e escuta psicológica;
- II – Espaço de descanso;
- III – Sala de convivência com atividades em grupo;
- IV – Refeitório ou copa compartilhada;
- V – Biblioteca ou espaço de leitura;
- VI – Área segura de lazer e relaxamento.



Fls. nº.: 04
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Art. 5º - O Município poderá firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, inclusive por meio de termos de colaboração, fomento ou cooperação, para viabilizar a implantação, manutenção e ampliação do programa.

Art. 6º - A coordenação do Programa será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, em articulação com as Secretarias Municipais de Saúde e Educação.

Art. 7º - O acesso à Casa da Mãe Atípica será prioritário às mães, pais ou responsáveis legais de Pessoas com Deficiência ou com condições de saúde atestadas por laudo que demande acompanhamento contínuo, mediante comprovação por cadastro e encaminhamento das redes públicas de saúde, educação ou assistência social.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por recursos oriundos de emendas parlamentares, convênios ou outras fontes legalmente previstas.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO, aos 27 dias do mês de janeiro de 2026.

Eder Magrão
Vereador DC
Câmara Municipal de Rio Verde

Vereador DC



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls. nº.: 05
Ass.: 9

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa "Casa da Mãe Atípica" no Município de Rio Verde-Go, com o propósito de garantir acolhimento, apoio psicossocial e estrutura de cuidado às mães, pais e cuidadores de Pessoas com Deficiência, doenças raras ou outras condições que exijam acompanhamento contínuo. Trata-se de uma medida de caráter humanitário e reparador, que responde à realidade concreta de inúmeras famílias rio-verdenses.

Diariamente, mães atípicas enfrentam uma jornada exaustiva, repleta de desafios e sobrecargas, muitas vezes invisíveis aos olhos da sociedade e das instituições públicas. Elas não apenas cuidam, mas também gerenciam atendimentos, buscam direitos, fazem articulações entre saúde, educação e assistência social, geralmente sem qualquer tipo de suporte formalizado. A proposta se inspira na Política Nacional de Cuidados e na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), sendo também plenamente compatível com os preceitos da Constituição Federal, em especial nos; Art. 6º, que reconhece a assistência social, a saúde e a proteção à maternidade como direitos sociais; Art. 30, incisos I e II, que conferem aos municípios competência legislativa sobre assuntos de interesse local; e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que obriga o Estado a apoiar as famílias e os cuidadores.

No contexto local, esta política poderá ser implantada de forma gradual e estratégica, utilizando imóveis públicos existentes ou mediante parcerias com organizações da sociedade civil. A gestão poderá ser compartilhada entre as secretarias municipais de Assistência Social, Saúde e Educação, otimizando os recursos e fortalecendo a intersetorialidade. A criação da "Casa da Mãe Atípica" em Rio Verde não é apenas uma política de apoio: é uma ação de valorização da vida, da dignidade e da coragem de quem cuida. Uma estrutura de acolhimento que transforma dor em cuidado, isolamento em rede, e invisibilidade em protagonismo. Nesse contexto, destaca-se também que a cidade de Belo Horizonte/MG vem avançando com uma proposta legislativa semelhante. O Projeto de Lei nº 253/2025, de autoria da vereadora Dra. Michelly Siqueira, em tramitação naquela Câmara Municipal, propõe a criação do Programa "Casa da Mãe Atípica" com fundamentos e estrutura análogos à presente proposta.

Todavia, o projeto mineiro já obteve parecer favorável da Comissão de Legislação e Justiça e vem recebendo apoio de organizações da sociedade civil, mães atípicas e especialistas em inclusão. Deste modo, esse cenário reforça que a iniciativa de Rio Verde está alinhada com um movimento nacional de reconhecimento do papel das cuidadoras de pessoas com deficiência e da



Fls. nº.: 06
Ass.: 06

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

urgente necessidade de políticas públicas estruturantes que promovam acolhimento, saúde mental e redes de apoio para essas famílias.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio dos nobres vereadores e vereadoras para a aprovação desta iniciativa que representa um passo essencial em direção à justiça social e ao reconhecimento das mães e famílias que dedicam sua vida a cuidar do outro.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO, aos 27 dias do mês de janeiro de 2026.


Vereador 2023/2026
Câmara Municipal de Rio Verde

Vereador DC





Fls. nº.: 07
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Rio Verde-Goiás, 13 de fevereiro de 2026.

Ilmo. Sr.
Dieison de Lima Rodrigues
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta

Assunto: Encaminha Projetos para parecer

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar os Projetos abaixo relacionados para emissão de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

- PL N 05-2026 - INSTITUI O PROGRAMA 'CASA DA MÃE ATÍPICA' NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE - GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – ÉDER
- PL N 11-2026 - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA SUSTENTÁVEL DE RECARGA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS, COM IMPLANTAÇÃO DE PONTOS PÚBLICOS DE RECARGA GRATUITA ABASTECIDA POR ENERGIA SOLAR – ELVIS
- PL N 13-2026 - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE HORTAS SENSORIAIS TERAPÊUTICAS E COMUNITÁRIAS EM RIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – LEONARDO
- PL N 30-2026 - INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO DESIGNER DE INTERIORES NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE - GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – JÚLIO

Atenciosamente,

Dr. Shirle Garcia Tosta
Procurador Geral
OAB/GO 33.694

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 75/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 05/2026

Autor: Éder Gean

Ementa: "Instituir o Programa 'Casa da Mãe Atípica' no Município de Rio Verde-GO e dá outras providências".

1. Relatório

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto, de autoria do Vereador Éder Gean Silva, que visa "Instituir o Programa 'Casa da Mãe Atípica' em nosso município.

A Justificativa que acompanha o projeto ressalta a relevância social da matéria, em consonância com políticas de inclusão e apoio a pessoas com deficiência, bem como princípios constitucionais de proteção à família e à dignidade da pessoa humana.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação - CCJR que, nos termos do 48, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

Passamos a análise do Projeto.

O presente Projeto versa sobre a instituição de um programa de apoio a mães atípicas e cuidadores de pessoas com deficiência, doenças raras ou condições que demandam cuidados contínuos. A matéria é de inegável relevância social e humanitária, buscando a proteção da família, a promoção da dignidade da pessoa humana e a inclusão social, em conformidade com os direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal.

Da Competência Legislativa Municipal (Material)

No que concerne à competência para legislar sobre o tema, observa-se que a matéria se insere na esfera de atuação municipal. A Constituição Federal confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, II). Adicionalmente, o Art. 23, inciso II, da CF estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". O Art. 203 da CF, por sua vez, elenca como objetivos da assistência social a "proteção à família" e a "habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária".

A Lei Orgânica Municipal reitera essa competência, dispondo em seu Art. 7º, inciso I, que "Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local". O Art. 10, inciso II, da LOM, alinha-se à Constituição Federal ao prever como competência comum do Município, União e Estado o dever de "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantida das pessoas portadoras de deficiência".

Mais adiante, os Arts. 150 e 166 da LOM, no Título IV (Da Ordem Econômica e Social), Capítulo II (Da Previdência e Assistência Social) e Capítulo IV (Da Família, da Criança, do Idoso e do Deficiente), estabelecem a responsabilidade do Município em regular o serviço social e dispor sobre a assistência e proteção às pessoas portadoras de deficiência.

Dessa forma, sob o aspecto da competência material, o Município de Rio Verde possui plena atribuição para legislar sobre o apoio e a assistência a cuidadores de pessoas com deficiência, e o mérito do presente Projeto está em consonância com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

Da Iniciativa Parlamentar (Vício Formal)

Apesar da legitimidade material da matéria, a proposição em análise padece de vício de iniciativa, o que a torna formalmente inconstitucional.

A Constituição Federal, em seu Art. 61, § 1º, inciso II, estabelece que a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo, criação de cargos, funções ou empregos públicos, ou aumento de despesa, é privativa do Presidente da República. Esse princípio da simetria é replicado nas constituições estaduais e nas leis orgânicas municipais, visando resguardar a harmonia e independência entre os Poderes.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica dispõe em seu Art. 43 que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador. Contudo, essa regra geral é excepcionada pelo Art. 45, que elenca as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos seguintes termos:

Art. 45 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;
- III - criação, estruturação das secretarias e dos órgãos da Administração pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Corroborando a Lei Orgânica, o Regimento Interno em seu Art. 185, também determina que:

Art. 185 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projeto de Lei sobre:

- 1 - Orçamento do Município e aqueles que disponham sobre matéria financeira;
- 2 - Criação de cargos, funções, empregos públicos, aumento de vencimentos, outras vantagens dos servidores da administração centralizada;
- 3 - aumento das despesas ou diminuição da receita.

Ao instituir o "Programa Casa da Mãe Atípica" e detalhar aspectos de sua implementação, como a previsão de "espaços de acolhimento", "salas de atendimento", "biblioteca" (Art. 4º), a "coordenação do programa pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em articulação com as Secretarias Municipais de Saúde e Educação" (Art. 6º), o Projeto de Lei nº 05/2026, mesmo que de forma implícita, invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo.

A criação de um programa de tal envergadura, ainda que com objetivos louváveis, acarreta necessariamente:

- Estruturação da Administração Pública: A "instalação" do programa em imóveis públicos, espaços compartilhados ou em parceria, bem como sua "coordenação" por secretarias existentes, implica em reorganização, alocação de recursos (físicos e humanos) e, potencialmente, criação ou remanejamento de funções dentro da estrutura administrativa. Isso se enquadra nas previsões do Art. 45, inciso III, da LOM e Art. 185, item 2, do Regimento Interno, que tratam da criação e estruturação de órgãos da administração.

- Geração de Despesas: Embora o Art. 8º do projeto mencione que as despesas "correrão por conta de dotações orçamentárias próprias", a instituição de um novo programa, com estrutura e coordenação definidas, inevitavelmente gera novas despesas ou aumenta as existentes, exigindo a previsão de recursos orçamentários específicos. Tal iniciativa interfere diretamente na matéria orçamentária e na concessão de subvenções, competência exclusiva do Prefeito, conforme Art. 45, inciso IV, da LOM e Art. 185, item 1 e 3, do Regimento Interno. A mera "autorização" para que as despesas corram por dotações próprias não supre a necessidade da iniciativa privativa, pois o Legislativo não pode obrigar o Executivo a gerir ou priorizar despesas de programas que não foram por ele iniciados.

- Gestão de Pessoal: A coordenação do programa por Secretarias implica na gestão de pessoal, seja pela designação de servidores já existentes para novas atribuições ou pela eventual necessidade de contratação, que, em qualquer hipótese, é prerrogativa do Executivo e pode configurar "criação de cargos, funções, empregos públicos" ou "aumento de vencimentos" ou "aumento de despesa" (Art. 45, inciso I, da LOM e Art. 185, item 2, do Regimento Interno).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que projetos de lei de iniciativa parlamentar que, ainda que indiretamente, criem, estruturem ou aumentem despesas do Poder Executivo padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, em razão da violação ao princípio da separação de Poderes. A boa intenção e a relevância social da matéria não podem convalidar um vício de ordem formal-constitucional.

O erro de redação no Art. 1º do Projeto de Lei ("Município de Joinville" em vez de "Rio Verde") constitui uma falha técnica menor, sanável por emenda ou na redação final. No entanto, o vício de iniciativa é de natureza formal-constitucional e insuperável pela via legislativa ordinária, tornando o projeto inexecutável nos termos propostos.

Diante da análise empreendida, esta Comissão, opina unanimemente pelo que segue:

Quanto à Competência Material e Legalidade Material: A matéria é de interesse local e está dentro da esfera de competência legislativa do Município de Rio Verde, bem como em conformidade com os princípios e objetivos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Quanto à Iniciativa Parlamentar e Constitucionalidade Formal: O Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que, ao instituir um programa que implica em estruturação de serviços, gestão de pessoal e geração de despesas para o Poder Executivo, usurpa a competência privativa do Prefeito Municipal, conforme o Art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e o Art. 45, incisos I, III e IV, da Lei Orgânica Municipal, além do Art. 185 do Regimento Interno.

Quanto ao Vício de Redação: Há um erro de digitação no Art. 1º, que deve ser corrigido para "Município de Rio Verde".

3 . Voto

Em face do exposto, o projeto não reveste-se de boa forma constitucional legal e jurídica e, no mérito, também deve ser rejeitado.

Assim, em face do vício de iniciativa, que é insanável e que torna o projeto formalmente inconstitucional, esta Comissão vota pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 05/2026

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 04 de março de 2026.




Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

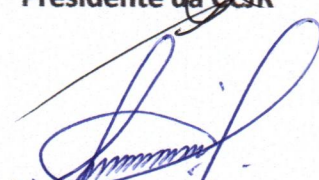
Ante o exposto, o Projeto de Lei não se reveste de boa forma constitucional, legal e jurídica.

Por isso, votamos pela não aprovação, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, do Projeto de Lei nº 05/2026.

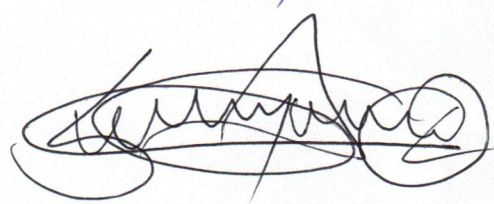
Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 04 de março de 2026.



Dieison de Lima Rodrigues
Presidente da CCJR



Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR



Fábio Pereira Santana
Vogal da CCJR

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 005/2026

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA 'CASA DA MÃE ATÍPICA' NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE - GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: VEREADOR ÉDER GEAN SILVA

AUTUAÇÃO: 04/02/2026

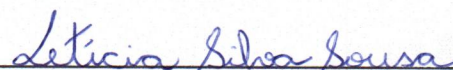
13/02/2026 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

13/02/2026 - ENCAMINHADO PARA CCJ

18/03/2026 - DEVOLVIDO A MESA COM PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

16/04/2026 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 22 de abril de 2026

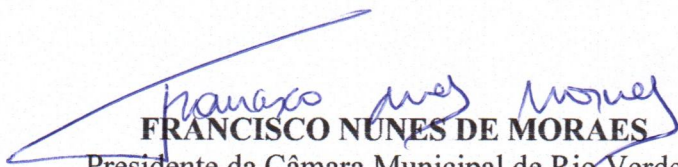

Assinatura do servidor por extenso

CERTIDÃO DO PROJETO DE LEI Nº 005/2026.

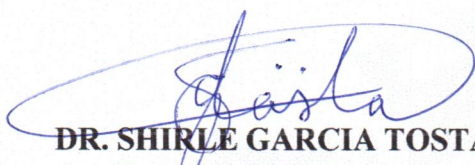
"Vereador Francisco Nunes de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO."

No uso das atribuições que lhe são conferidas, CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 005/2026, de autoria do Vereador Éder Gean Silva, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 16/04/2026.

Rio Verde GO. aos 22 dias do mês de abril de 2026.



FRANCISCO NUNES DE MORAES
Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO



DR. SHIRLE GARCIA TOSTA
Procurador Geral
OAB/GO 33.694